

AVULSO NÃO PUBLICADO INADEQUAÇÃO NA CFT

PROJETO DE LEI N.º 7.064-B, DE 2002

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria a ex-servidores autárquicos do extinto Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

2

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

Parecer do relator

- Parecer da Comissão

Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga

na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos exempregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

antigos servidores regidos pela Lei 1.711, de 28 de outubro de 1.952, que optaram

pela integração em seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da

Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é

constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração, correspondente ao do pessoal em atividade na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste da aposentadoria complementada

obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a

remuneração do pessoal em atividade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de forma a assegurar a permanente igualdade

entre eles.

Art. 3° Constitui requisito essencial para a concessão da

complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na data imediatamente anterior

ao início da aposentadoria previdenciária, integrado nos seus quadros com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1.974, e originário do extinto Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística.

Art. 4° A complementação da pensão de beneficiário do ex-

empregado da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária

e as disposições do parágrafo único do art. 2.º desta lei.

3

Art. 5° O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos

necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor no exercício financeiro

seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante Lei n.° 8.186, de 21 de maio de 1.991, publicada no D.O.U. de 22 do mesmo mês, os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969

tiveram assegurado o direito à complementação de suas aposentadorias.

Foram beneficiados, igualmente, aqueles ferroviários que, nos termos da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela sua integração

aos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Posteriormente, através da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, publicada no D.O.U. do dia seguinte, os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, optantes pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que passaram a integrar os quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tiveram assegurada complementação de seus benefícios

previdenciários.

No âmbito estadual, o Governo do Estado de São Paulo também assistiu aos seus ex-estatutários que optaram pela lei trabalhista e, por exemplo, os da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, através do Decreto n.º 35.530, de 19 de setembro de 1959, reformulado pela Lei n.º 3.720/83 - o mesmo ocorrendo com os da Companhia Energética de São Paulo - CESP, Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, Nossa Caixa Nosso Banco e outros, todos com leis próprias -

obtiveram a referida complementação.

Na esfera federal, situação análoga à dos ferroviários e dos funcionários dos Correios é, sem dúvida alguma, a dos ex-servidores autárquicos do

IBGE que, regidos no passado pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, optaram pela sua integração à

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e se aposentaram pelo Instituto Nacional do

Seguro Social.

4

Em relação aos ex-servidores do IBGE, justifica-se mais ainda a complementação, pois o pessoal do Instituto, com o Regime Jurídico Único,

retornou à condição de estatutário em 12 de dezembro de 1990.

Na realidade, há uma sensível defasagem entre as

aposentadorias desses servidores que se mantiveram como funcionários strictu

sensu, porquanto o valor pago pela Previdência é muito inferior em comparação com

o dos funcionários pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, sendo que muitos,

após quase uma vida dedicada à instituição, continuam trabalhando agora em outra

ocupação, apesar de idosos.

Um grande número de empresas estatais, como Banco do

Brasil, Petrobrás, Caixa Econômica e um sem número dessas entidades federais e

estaduais mantêm fundações de seguridade, visando assegurar a isonomia entre o salário da ativa e os proventos da inatividade. Quando isso não ocorre, como foi o

caso da RFFSA e da ECT e é o do IBGE, a aposentadoria significa a transformação

do empregado num subempregado em termos de remuneração.

Tanto na hipótese dos ferroviários quanto na dos servidores da

ECT e também do IBGE, há que se considerar que eram funcionários da União e os

prejuízos com suas aposentadorias pelo INSS decorre da opção que fizeram no

interesse do próprio serviço, permanecendo na entidade quando ela sofreu uma

transformação em sua natureza jurídica.

Não se trata, assim, de mero favor ou liberalidade, mas de

correção de uma injustiça: a penalização do servidor público por haver mudado de

regime jurídico para melhor servir à coletividade e à instituição.

Ademais, no item 3 do relatório para a regulamentação da Lei

n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que concedeu a complementação aos

ex-estatutários dos Correios, o então Ministro da Previdência Social, Antonio Britto,

declarou que "importa ressaltar que a Lei 6.184/74, no art. 4.°, determinava,

textualmente, o pagamento da complementação aos .funcionários públicos da

Administração Federal e autárquica que se transformaram ou que viessem a

transformar-se em sociedade da economia mista, empresa pública ou fundação e

que passaram a subordinar-se ao regime jurídico da CLT".

Esta a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei,

esperando que tenha, no Congresso Nacional, por equidade, o mesmo acolhimento

de idênticas proposições em favor dos ferroviários e dos funcionários dos Correios.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2002.

ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal PTB / S.P.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.

DISPÕE SÔBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam econômicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art 2º São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - na qualidade de '	'dependentes"	as pessoas	assim defini	das no art.	11.
 		•••••		•••••	•••••

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.

(Revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990)

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.
Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.
LEI N $^{\circ}$ 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1° Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Art. 2° Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.
APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
Art.1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente. Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas. Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.
LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NOS QUADROS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO ÓRGÃOS DE DA ADMINISTRAÇÃO **FEDERAL DIRETA** E AUTARQUIAS; REVOGA A LEI Nº 5.927, DE 11 DE **OUTUBRO** DE 1973, E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

- Art.1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.
- § 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.
- § 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.
- § 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.
- Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1, integre ou venha integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o art. 1, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

	Art.	5° A 1	relação	das	entidade	s trans	sformada	as e o	prazo	para c	exercí	cio da
opção a	que se	refere	o art.	1 cc	onstarão	de ato	regulan	nentar	a ser	expedic	do pelo	Pode
Executive	0.									-	-	
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO 1991.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A
- RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.
- Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.
- Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.064, de 2002, estabelece a garantia de complementação da aposentadoria aos ex-empregados do extinto Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que optaram pela mudança de sua ligação com a instituição na forma das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a previdência na forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com as definições presentes no texto, tal complementação devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente ao pessoal em atividade na atual Fundação IBGE, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Além de assegurar a continuidade do pagamento do benefício, na forma de pensão, aos beneficiários do ex-empregado, o texto deixa explícita a responsabilidade do Tesouro Nacional em assegurar os recursos consignados no Orçamento da União e mantê-los à disposição do INSS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em foco trata de uma situação específica que atinge uma série de categorias de servidores públicos que fizeram, no passado, opção pelo Regime CLT (e portanto aposentadoria pelo RGPS), em função de alteração na estrutura jurídica dos órgãos em que trabalhavam. No plano federal, pode-se citar o caso dos servidores ferroviários que adentraram os quadros da RFFSA e o caso dos servidores do antigo Departamento de Correios e Telégrafos que ingressaram na ECT. No âmbito estadual, o Governo do Estado de São Paulo conta com os ex-estatutários que optaram pelo regime trabalhista, como os casos dos empregados da FEPASA, da CESP, da ELETROPAULO, da Caixa Econômica, entre outros.

Em todas as situações acima descritas foi instituída a complementação de aposentadoria às custas do Tesouro Nacional ou de órgão correspondente nos estados. Tal medida se justifica pela diferença verificada no valor do benefício recebido por aqueles que optaram pela alteração de sua condição de servidor estatutário para regime trabalhista, quando comparado ao valor daqueles que não fizeram tal movimento.

O Projeto de Lei vem corrigir uma injustiça relativa aos ex-servidores autárquicos do IBGE, para os quais não havia ocorrido nenhuma correção neste sentido. É importante registrar que o dispositivo atribui o mecanismo da complementação por meio de menção explícita ao previsto na legislação de Previdência Social e estabelece que tais recursos serão repassados aos beneficiários pelo INSS, por meio de recursos mantidos à disposição pelo Tesouro Nacional e devidamente registrados no Orçamento da União.

Ante o exposto e tendo em vista as questões de justiça social envolvidas com a matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.064, de 2002.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado DR. ROSINHA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.064/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Lavoisier Maia, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, José Mendonça Bezerra.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado EDUARDO PAES Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva garantir a complementação da aposentadoria aos ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, antigos servidores regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, que optaram pela integração em seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, consequentemente, aposentaram-se de acordo com as regras e valores previstos no regime geral de previdência social.

A complementação da aposentadoria, devida pela União, é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o valor da remuneração, correspondente ao do pessoal em atividade na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A complementação também é estendida à pensão de beneficiário de ex-empregado do IBGE.

De acordo com o projeto de lei, o Tesouro Nacional deverá manter à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual já foi aprovado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo para apresentação da emendas na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 7.064/2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Indubitavelmente a complementação da aposentadoria aos exempregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE implica aumento de despesa para a União.

Sobre o assunto, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) determina que:

"Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Nenhuma das determinações da LRF e da LDO 2016 foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outra alternativa senão considerar o PL nº 7.064, de 2002, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI № 7.064, DE 2002.**

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7064/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior. Os Deputados Eduardo Cunha e Manoel Junior apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, Carlos Andrade, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro

Pereira, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Eduardo Cunha)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.064, de 2002, de minha autoria, foi apresentado com a finalidade de dispensar aos ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o mesmo tratamento dispensado aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, bem como aos ferroviários que optaram pela sua integração aos quadros da Rede Ferroviária Federal-RFFSA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dessa forma os ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que optaram pela integração em seus quadros sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, teriam o direito à complementação da aposentadoria devida pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração, correspondente ao do pessoal em atividade na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O parecer do ilustre relator, Deputado Vignatti, apresenta parecer desfavorável à aprovação do projeto. Para isso, justifica que Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O quantitativo de servidores beneficiados pelo projeto de lei não ultrapassa 2.000 (dois mil), pois muitos servidores aposentados já faleceram, sem sequer terem seus direitos reconhecidos. O impacto causado pelos concessão da complementação de aposentadoria a esses 2.000 servidores é pouco significativo diante do volume das receitas arrecadadas pela União, as quais poderão perfeitamente financiar as despesas previstas no projeto de lei.

Feitas essas considerações, formulo o presente voto em separado, recomendando a aprovação do projeto de lei nº 7.064, de 2002.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

Deputado Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Manoel Junior)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.064, de 2002, foi apresentado com a finalidade de dispensar

aos ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o mesmo

tratamento dispensado aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,

originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, bem como aos ferroviários que

optaram pela sua integração aos quadros da Rede Ferroviária Federal-RFFSA, sob o regime

da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dessa forma os ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística - IBGE, que optaram pela integração em seus quadros sob o regime da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, teriam o direito à complementação da

aposentadoria devida pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria

paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração,

correspondente ao do pessoal em atividade na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O parecer do ilustre relator, Deputado Félix Mendonça Júnior, apresenta parecer

desfavorável à aprovação do projeto. Para isso, justifica que Lei de Responsabilidade Fiscal -

LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa

devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de

cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar

que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos

compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O quantitativo de servidores beneficiados pelo projeto de lei não ultrapassa 2.000

(dois mil), pois muitos servidores aposentados já faleceram, sem sequer terem seus direitos

reconhecidos. O impacto causado pela concessão da complementação de aposentadoria a esses 2.000 servidores é pouco significativo diante do volume das receitas arrecadadas pela União, as quais poderão perfeitamente financiar as despesas previstas no projeto de lei.

Feitas essas considerações, formulo o presente voto em separado, recomendando a aprovação do projeto de lei nº 7.064, de 2002.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR PMDB/PB

FIM DO DOCUMENTO